



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.016298/2002-48
Recurso nº : 144.378
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2003
Recorrente : AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – RECIFE – PE
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 101-96.212

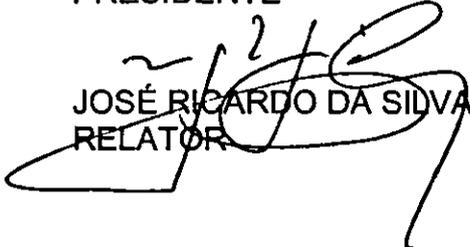
IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS INDISPENSÁVEIS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL – A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros para efeito da tributação.

CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

PROCESSO Nº. : 10480.016298/2002-48
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.212

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MARCOS VINICIUS BARROS OTOTONI (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, located at the end of the text block.

PROCESSO Nº. : 10480.016298/2002-48
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.212

Recurso nº. : 144.378
Recorrente : AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.

RELATÓRIO

AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 396/402), contra o Acórdão nº 9.608, de 28/09/2004 (fls. 386/387), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 10.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/18), a seguinte irregularidade fiscal apontada pela autoridade autuante, reproduzida a seguir:

“IRPJ: Arbitramento do Lucro. Receitas Operacionais (atividade não imobiliária). Venda de produtos de fabricação própria.

Tendo sido intimada através do Termo de Início de Fiscalização, datado de 09/09/2002, a apresentar documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal, abrangendo o período de apuração de 10/1997 a 07/2002, a Autoridade Autuante constatou que não havia sido apresentada a escrituração contábil relativa ao ano calendário de 2002 e lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 339), em 12/11/2002, intimando a empresa fiscalizada a informar a forma de tributação do IRPJ e da CSLL, no decorrer do referido ano calendário, e a apresentar a escrituração contábil referente aos primeiro e segundo trimestres.

Em 18/11/2002, a contribuinte declarou que sua forma de tributação seria pelo Lucro Real trimestral no ano calendário de 2002, mas não apresentou a escrituração correspondente aos primeiro e segundo trimestres de 2002, conforme intimado pela fiscalização (fl. 341).

Em 21/11/2002, foi a empresa novamente intimada para que, no prazo de 48 horas, apresentasse a

escrituração contábil relativa aos primeiro e segundo trimestres de 2002 (fl. 342), tendo em vista que a apuração do IRPJ e a da CSLL com base no Lucro Real trimestral obriga a apuração dos resultados com base em demonstrações financeiras transcritas no Livro Diário com a transcrição da demonstração do Lucro Real no LALUR.

Em 22/11/2002, a empresa fiscalizada encaminhou documento (fl. 343) comunicando que, em razão de reforma administrativa, os documentos contábeis ainda estavam sendo entregues ao escritório contábil para serem escriturados e apurados os resultados reais trimestrais. Não mencionou no documento, entretanto, nenhum prazo para a apresentação da documentação solicitada.

A Autoridade Autuante considerou que já havia transcorrido mais de 70 dias da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e mais de 150 dias do encerramento do segundo trimestre de 2002 sem que a empresa fiscalizada apresentasse a escrituração contábil solicitada desde o início da fiscalização referente aos primeiro e segundo trimestres do ano calendário de 2002. Dessa forma, a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro da empresa, com base no artigo 532 do RIR/99 (art. 40, incisos I e III da IN SRF nº 093/97), adotando como base de cálculo as receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS.”

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 365/375.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, que não haviam sido recolhidos pela contribuinte, é

procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 22/10/2004 (fls. 393) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/10/2004 (fls. 396) onde oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) **que o período de verificação da regularidade fiscal se deu sobre o período de 10/1997 a 07/2002, e que todo esse período só ficou faltando ser apresentado os livros Diário e Razão referentes ao primeiro e segundo trimestres de**

2002, visto que justificou a recorrente, ser devido a reformas administrativas;

- b) que a decisão recorrida foi no sentido de que os valores autuados eram realmente devidos por entender que a recorrente não os impugnou de forma específica na defesa;**
- c) que todos os elementos que comprovam a existência de prejuízo e não de lucro nos períodos passados estão nos autos e para corroborar a não existência de lucro nesses períodos abrangidos pelos autos de infração, a recorrente acostou aos autos cópia dos livros Diário, Razão e LALUR, que provam a inexistência de lucro;**
- d) que a não anulação do auto de infração sem que haja base de cálculo para a incidência do mesmo, proporciona injustiça e tem efeito puramente confiscatório, o que agrava consideravelmente os prejuízos da recorrente, podendo comprometer a sua própria existência.**

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório trata-se de arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros contábeis exigidos em lei.

Após a intimação do Termo de Início de Fiscalização, datado de 09/09/2002, a apresentar a documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal, abrangendo o período de apuração de 10/1997 a 07/2002, a Autoridade Autuante constatou que não havia sido apresentada, pela fiscalizada, a escrituração contábil relativa ao ano calendário de 2002 e lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 339), em 12/11/2002, intimando a empresa a informar a forma de tributação do IRPJ e da CSLL, no decorrer do referido ano calendário e a apresentar a escrituração contábil referente aos primeiro e segundo trimestres do referido ano-calendário.

Em 18/11/2002, a contribuinte declarou que sua forma de tributação seria pelo Lucro Real trimestral no ano calendário de 2002. Entretanto, não apresentou escrituração correspondente aos primeiro e segundo trimestre do referido exercício, conforme intimado pela fiscalização (fl. 341).

Em 21/11/2002 a contribuinte foi novamente intimada para que, no prazo de 48 horas, apresentasse a escrituração contábil relativa aos primeiro e segundo trimestres de 2002 (fl. 342) haja vista que a forma de apuração trimestral, com base no Lucro Real, do IRPJ e da CSLL, obriga a que a apuração dos resultados com base em demonstrações financeiras sejam transcritas no Livro Diário e a demonstração do Lucro Real seja transcrita no LALUR.



Em 22/11/2002 a empresa fiscalizada encaminhou documento (fl. 343) comunicando que, em razão de "reforma administrativa", os documentos contábeis ainda estavam sendo entregues ao escritório de contabilidade para serem escriturados e, assim, apurados os resultados reais trimestrais. Não mencionou, entretanto, nenhum prazo para a apresentação da documentação solicitada.

A Autoridade Autuante constatou, então, que havia transcorrido mais de 70 dias da data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e mais de 150 dias da data do encerramento do segundo trimestre de 2002 sem que a fiscalizada apresentasse a escrituração contábil solicitada desde o início da fiscalização, referente aos primeiro e segundo trimestres do ano calendário de 2002. Tais circunstâncias levaram a Autoridade Fiscal a proceder ao arbitramento do lucro da empresa, com base no artigo 532 do RIR/99 (art. 40, incisos I e III da IN SRF nº 093/97), adotando como base de cálculo do imposto as receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS.

Como já citado, o fiscal autuante destacou os motivos que o levaram a arbitrar o lucro, qual seja, a **falta de apresentação dos documentos e livros obrigatórios**, falta essa confirmada pela declaração do próprio sócio responsável pela contribuinte.

Sem mais delongas, no caso sob exame, como fartamente demonstrado na decisão recorrida, restou perfeitamente configurada a hipótese prevista na lei para que a autoridade arbitrasse o lucro da empresa: ***"o contribuinte que, tendo optado pela tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos à autoridade fiscal, está sujeito ao arbitramento dos lucros"***, razão pela qual deve-se manter integralmente a decisão de primeira instância.

PROCESSO Nº. : 10480.016298/2002-48
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.212

A exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é decorrente do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica, conforme Auto de Infração e seus quadros demonstrativos.

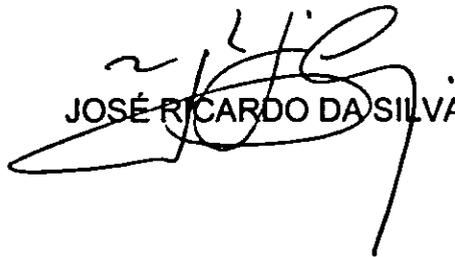
Em se tratando de processo decorrente, cujo imposto é lançado com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda-pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à CSLL.

Assim, mantenho a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 14 de junho de 2007


JOSE RICARDO DA SILVA 